



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 50 /2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº. 777/2015 que
"Dispõe sobre a regulamentação da
prestação do Serviço de Transporte
Individual Privado de Passageiros baseado
em tecnologia de comunicação em rede no
Distrito Federal e dá outras providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 777, de 2015 o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI Nº. 777/2015
(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre as categorias dos veículos da
prestação do serviço de táxi no Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

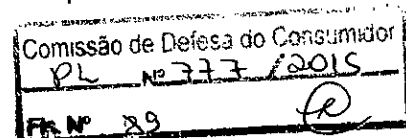
Art. 1º Ficam instituídas as categorias dos veículos da prestação do serviço de táxi do Distrito Federal, tratado na Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, conforme disposições desta Lei.

Art. 2º Os serviços de táxi do Distrito Federal devem ser prestados em conformidade com a Lei n.º 5.323/2014 e de acordo com as seguintes categorias de veículos:

I – categoria popular a ser prestada mediante veículos populares 1.0;

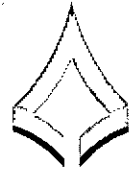
II – categoria comum a ser prestada por meio de veículos 1.4 a 1.8;

III – categoria executiva a ser prestada por veículos 1.8 Sedan ou superior, com as seguintes características: 0





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



a) veículos não caracterizados e dispensados das especificações previstas no art. 25, III, VII, VIII, IX, X e § 1º, da Lei n.º 5.323/2014;

b) prestação de serviço de bordo;

c) disponibilização de wi-fi gratuita aos passageiros.

Art. 3º Os autorizatários dos serviços de táxi podem migrar de categoria a qualquer tempo mediante comunicação prévia ao órgão gestor e desde que atendam aos requisitos da respectiva categoria.

Art. 4º As tarifas dos serviços de táxi, independentemente da categoria do veículo, devem ser as mesmas do taxímetro quando prestados por meio do uso de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

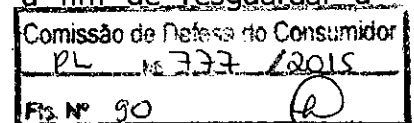
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo em apreço tem por finalidade atender aos mais recentes anseios da população deste ente da federação, que clama por versatilidade na prestação dos serviços de táxi.

A divisão em categorias visa proporcionar aos usuários opções de transporte de acordo com as necessidades de cada momento, de forma que possam optar por um serviço com tarifa mais reduzida em circunstâncias normais ou por outro especializado, que abarque veículos descaracterizados e com serviço de bordo, que se adeque a situações de negócio, eventos ou turismo.

Importa mencionar que se fez imprescindível realçar a cobrança uniforme dos serviços, mesmo quando operados por aplicativos, a fim de resguardar a segurança de mercado.



Cumpra esclarecer que este substitutivo em nada fere o Direito Constitucional da livre concorrência. O princípio da livre concorrência é



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



desdobramento do princípio da livre iniciativa, complementando-o com sua ponderação e, para garanti-la o legislador constituinte, no § 4º do art.173, dispôs que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A falta de legislação sobre o serviço qual dispõe este projeto põe em risco o equilíbrio econômico, uma vez que, há alguns que prestam um serviço sob forte fiscalização e tributação do Estado, enquanto outros, que prestam um serviço idêntico, operam a margem legalidade, obtendo lucros exorbitantes e explorando o trabalhador brasileiro.

Ao propor a implementação de uma lei que submete todos aos mesmos critérios para obtenção de autorização para prestar um serviço, buscamos inicialmente garantir a igualdade, para assim garantir a livre concorrência.

Por fim, fica o seguinte questionamento. Se uma empresa privada de ônibus ou vans oferecesse ônibus leito ou similar, com ar-condicionado e serviço de bordo, isto seria suficiente para que esta empresa pudesse sair coletando passageiros nos pontos de ônibus? Seria dispensável a concessão do Poder Público?

Assim, visando proteger a população, incluindo os profissionais do setor, e o sistema de transporte, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresentamos esta emenda com intuito de regulamentar uma atividade que já está sendo exercida de fato, mas não de direito.

Ante o exposto, considerando a relevância social da matéria para toda a população do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar pelo acolhimento desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN/DF

Autor

